VOTO

De início, registro que relato este feito em virtude de ter substituído o Ministro Augusto Nardes no âmbito da decisão embargada, nos termos da Portaria -TCU nº420, de 14 de setembro de 2017. Manifesto, nessa condição, meu entendimento de que os presentes embargos, opostos por Enilson Simões de Moura, pela Associação Nacional Dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida contra o Acórdão 8.578/2017-TCU-2ª Câmara devem ser conhecidos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, considerando que foram apresentados pelos responsáveis, dentro do prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

> *"(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*
>
> *contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*
>
> *omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada."*
>
> *(**in** Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260) .*

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

> *"(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida." (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).*

4. Feitas essas considerações, os presentes embargos devem ser rejeitados, posto que os recorrentes alegam omissão e contradição em relação a outro processo, afastando-se do entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência pátrias, acima exemplificadas, segundo as quais tanto a omissão quanto a contradição devem ater-se ao próprio julgado.

5. Com esse artifício, os embargantes adentram em questões de mérito e com respaldo em julgados desta Casa intentam discutir ou rediscutir temas como a responsabilização ou não dos gestores de entidades privadas, a questão do longo prazo temporal decorrido e a execução do contrato sob análise neste processo.

6. Segundo pacífica jurisprudência desta Casa (a exemplo dos Acórdãos 2249/2017, da Primeira Câmara, 10.919/2016, da Segunda Câmara, e 291/2015, do Plenário) os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito, à discussão de novas teses jurídicas nem à apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU, devendo o responsável inconformado valer-se do recurso adequado para provocar a reapreciação da matéria.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58490935.

7. Ante esses esclarecimentos e comprovada a inexistência da omissão e contradição alegadas pelos recorrentes em relação ao Acórdão 8.578/2017-TCU-2ª Câmara, reitero que os embargos de declaração ora analisados devem ser conhecidos e rejeitados.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58490935.